



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 55/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estende o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 61/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 794, de 23 de novembro de 1998, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica Estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessários.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 035 , DE 15 DE JULHO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa, que “Estende o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia”, o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 29/98, de 26 de junho de 1998.

Senhores Deputados, a flagrante invasão de competência para início do processo legislativo macula a norma pretendida.

A rigor, considerando que o Projeto de Lei refere-se a aumento de despesa, há vício formal de inconstitucionalidade, nos termos do que dispõe o artigo 40, inciso I da Constituição do Estado, “in verbis”.

“Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

A Lei 770/97, institui AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO, e expõe, em seu artigo 1º, que o Tribunal de Justiça poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, evidenciada está, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, vez que afronta os dispositivos constitucionais já citados.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância a elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Casa de Leis e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica Estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessários.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 29/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “ Estende o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1998.